

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 650/2002 da Comissão, de 16 de Abril de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1

★ **Regulamento (CE) n.º 651/2002 da Comissão, de 16 de Abril de 2002, que adapta os Regulamentos (CE) n.º 1673/2000 do Conselho e (CE) n.º 245/2001 no que respeita aos códigos da nomenclatura combinada das sementes de cânhamo destinadas a sementeira** 3

★ **Regulamento (CE) n.º 652/2002 da Comissão, de 16 de Abril de 2002, que fixa, para a campanha de 2001/2002, os montantes a pagar às organizações de produtores e às suas uniões reconhecidas a título do Regulamento n.º 136/66/CEE** 5

Regulamento (CE) n.º 653/2002 da Comissão, de 16 de Abril de 2002, que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado 6

Regulamento (CE) n.º 654/2002 da Comissão, de 16 de Abril de 2002, que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos 8

Regulamento (CE) n.º 655/2002 da Comissão, de 16 de Abril de 2002, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira 10

Regulamento (CE) n.º 656/2002 da Comissão, de 16 de Abril de 2002, que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95 12

Regulamento (CE) n.º 657/2002 da Comissão, de 16 de Abril de 2002, que altera os direitos de importação no sector dos cereais 14

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2002/287/CE:

★ **Recomendação do Conselho, de 15 de Abril de 2002, relativa à nomeação do Vice-Presidente da Comissão Executiva do Banco Central Europeu** 17

★ Informação relativa à entrada em vigor do Protocolo Complementar do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro, que estabelece o regime comercial aplicável a determinados tipos de peixe e de produtos da pesca	18
★ Informação relativa à entrada em vigor do Protocolo Complementar do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro, que estabelece o regime comercial aplicável a determinados tipos de peixe e de produtos da pesca	18
Comissão	
2002/288/CE:	
★ Decisão n.º 8/2001, de 5 de Outubro de 2001, do Comité Misto instituído pelo Acordo sobre Reconhecimento Mútuo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativa à alteração da lista de organismos de avaliação da conformidade do anexo sectorial sobre compatibilidade electromagnética (CEM)	19
2002/289/CE:	
★ Decisão n.º 9/2001, de 21 de Novembro de 2001, do Comité Misto instituído pelo Acordo sobre Reconhecimento Mútuo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativa à retirada da lista de organismos de avaliação da conformidade da lista dos anexos sectoriais sobre equipamento de telecomunicações e compatibilidade electromagnética	21
2002/290/CE:	
★ Decisão n.º 10/2001, de 20 de Novembro de 2001, do Comité Misto instituído pelo Acordo sobre Reconhecimento Mútuo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativa à alteração da lista de organismos de avaliação da conformidade do anexo sectorial sobre equipamento de telecomunicações e do anexo sectorial sobre compatibilidade electromagnética	23
2002/291/CE:	
★ Decisão n.º 11/2001, de 30 de Novembro de 2001, do Comité Misto instituído pelo Acordo sobre Reconhecimento Mútuo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativa à alteração da lista de organismos de avaliação da conformidade do anexo sectorial sobre compatibilidade electromagnética	26
2002/292/CE:	
★ Decisão n.º 12/2002, de 15 de Janeiro de 2002, do Comité Misto instituído pelo Acordo sobre Reconhecimento Mútuo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativa à alteração da lista de organismos de avaliação da conformidade do anexo sectorial sobre compatibilidade electromagnética	27
2002/293/CE:	
★ Decisão n.º 13/2002, de 12 de Fevereiro de 2002, do Comité Misto instituído pelo Acordo sobre Reconhecimento Mútuo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativa à alteração da lista de organismos de avaliação da conformidade do anexo sectorial sobre compatibilidade electromagnética	29
2002/294/CE:	
★ Decisão n.º 14/2002, de 19 de Março de 2002, do Comité Misto instituído pelo Acordo sobre Reconhecimento Mútuo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América que aprova o seu regulamento interno	30

- ★ **Decisão n.º 15/2002, de 22 de Março de 2002, do Comité Misto instituído pelo Acordo sobre Reconhecimento Mútuo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativa à alteração da lista de organismos de avaliação da conformidade do anexo sectorial sobre compatibilidade electromagnética** 36

- ★ **Decisão da Comissão, de 18 de Março de 2002, respeitante à celebração do acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Eslovénia relativo ao certificado referido no ponto 6 do acordo sobre concessões comerciais recíprocas em relação a certos vinhos [notificada com o número C(2002) 664]** 38

- ★ **Decisão da Comissão, de 10 de Abril de 2002, que altera pela oitava vez a Decisão 2000/284/CE que estabelece a lista de centros de colheita de sêmen aprovados para a importação de sêmen de equídeos proveniente de países terceiros ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 1375]** 46

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 650/2002 DA COMISSÃO
de 16 de Abril de 2002
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Abril de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Abril de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	162,2
	204	105,7
	624	152,4
	999	140,1
0707 00 05	052	109,8
	999	109,8
0709 90 70	052	114,4
	204	32,0
	624	68,2
	999	71,5
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	65,5
	204	50,5
	212	50,1
	220	56,8
	624	77,2
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	999	60,0
	060	36,5
	388	97,6
	400	104,4
	404	98,9
	508	82,9
	512	89,6
	524	98,2
	528	85,0
	720	137,2
0808 20 50	804	116,2
	999	94,7
	388	83,7
	512	71,7
	528	84,1
	800	65,8
	999	76,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).
O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 651/2002 DA COMISSÃO**de 16 de Abril de 2002****que adapta os Regulamentos (CE) n.º 1673/2000 do Conselho e (CE) n.º 245/2001 no que respeita aos códigos da nomenclatura combinada das sementes de cânhamo destinadas a sementeira**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

nomeadamente para as sementes de cânhamo destinadas a sementeira.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

(3) Torna-se, portanto, necessário adaptar em conformidade o n.º 2, segundo travessão, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2002 e o anexo do Regulamento (CE) n.º 245/2001.

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 234/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, relativo ao procedimento de adaptação da nomenclatura da Pauta Aduaneira comum utilizada para os produtos agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Fibras Naturais,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1673/2000 do Conselho, de 27 de Julho de 2000, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo destinados à produção de fibras ⁽³⁾ e, nomeadamente, os seus artigos 9.º e 14.º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considerando o seguinte:

1. No n.º 2, segundo travessão, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2002, o texto:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2031/2001 da Comissão, de 6 de Agosto de 2001, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽⁴⁾ prevê alterações à nomenclatura combinada, nomeadamente no respeitante às sementes de cânhamo destinadas a sementeira.

«— as sementes destinadas a sementeira de variedades de cânhamo, do código NC 1207 99 10, devem ser acompanhadas da prova de que o teor de tetra-hidrocannabinol não é superior ao fixado nos termos do artigo 5.ºA do Regulamento (CE) n.º 1251/1999,»

(2) O artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000 estabelece disposições relativas à importação de cânhamo. Os produtos referidos nesse artigo, nomeadamente as sementes destinadas a sementeira de variedades de cânhamo, são identificados pelos códigos respectivos da Nomenclatura Combinada. No anexo do Regulamento (CE) n.º 245/2001 da Comissão, de 5 de Fevereiro de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1673/2000 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo destinados à produção de fibras ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 52/2002 ⁽⁶⁾, e em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000, é previsto um modelo comum de certificado para o cânhamo importado,

passa a ter a seguinte redacção:

«— as sementes destinadas a sementeira de variedades de cânhamo, do código NC 1207 99 20, devem ser acompanhadas da prova de que o teor de tetra-hidrocannabinol não é superior ao fixado nos termos do artigo 5.ºA do Regulamento (CE) n.º 1251/1999,»

2. O anexo do Regulamento (CE) n.º 245/2001 é alterado do seguinte modo:

a) Nas casas 16, o código «ex 1207 99 10» é substituído pelo código «ex 1207 99 20»

b) Nas casas 24, o código «NC 1207 99 10» é substituído pelo código «NC 1207 99 20».

Artigo 2.ºO presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.⁽¹⁾ JO L 34 de 9.2.1979, p. 2.⁽²⁾ JO L 349 de 31.12.1994, p. 105.⁽³⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 16.⁽⁴⁾ JO L 279 de 23.10.2001, p. 1.⁽⁵⁾ JO L 35 de 6.2.2001, p. 18.⁽⁶⁾ JO L 10 de 12.1.2002, p. 10.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 652/2002 DA COMISSÃO**de 16 de Abril de 2002****que fixa, para a campanha de 2001/2002, os montantes a pagar às organizações de produtores e às suas uniões reconhecidas a título do Regulamento n.º 136/66/CEE**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1513/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 20.ºD,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 20.ºD do Regulamento n.º 136/66/CEE prevê a retenção de uma percentagem do montante da ajuda à produção, para contribuir para o financiamento das actividades das organizações de produtores e das suas uniões reconhecidas; para as campanhas de comercialização de 1999/2000 a 2001/2002, a percentagem do montante da ajuda à produção referida no n.º 1 do artigo 20.ºD do Regulamento n.º 136/66/CEE é fixada em 0,8 %.
- (2) O n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 2366/98 da Comissão, de 30 de Outubro de 1998, que estabelece as normas de execução do regime de ajuda à produção de azeite para as campanhas de comercialização de 1998/1999, 1999/2000 e 2000/2001 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2070/2001 ⁽⁴⁾, prevê que os montantes unitários a pagar às uniões e às organizações de produtores sejam

fixados em função das previsões da verba global a repartir; os recursos disponíveis em cada Estado-Membro em virtude da referida retenção devem ser repartidos entre os beneficiários de modo adequado.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação à campanha de 2001/2002, os montantes previstos no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 2366/98 são os seguintes:

— para Espanha:	4,5 euros e 2,2 euros
— para Portugal:	0,0 euros e 6,5 euros
— para a Grécia:	2,0 euros e 2,0 euros
— para a França:	0,0 euros e 0,0 euros
— para a Itália:	1,8 euros e 2,0 euros.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO L 201 de 26.7.2001, p. 4.⁽³⁾ JO L 293 de 31.10.1998, p. 50.⁽⁴⁾ JO L 280 de 24.10.2001, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 653/2002 DA COMISSÃO**de 16 de Abril de 2002****que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercado do sector dos ovos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 493/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º deste regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento. O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 595/2002 ⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve fixar uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação sob a forma de mercadorias referidas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2771/75.

(2) Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada para uma duração idêntica àquela que foi

tomada em consideração para a fixação das restituições aplicáveis a esses mesmos produtos exportados no seu estado inalterado.

- (3) O artigo 11.º do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do «Uruguay Round», impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado no seu estado inalterado.
- (4) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, são fixadas conforme indicado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Abril de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 2002.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.

⁽²⁾ JO L 77 de 20.3.2002, p. 7.

⁽³⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 91 de 6.4.2002, p. 5.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Abril de 2002, que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Destino ⁽¹⁾	Taxas das restituições
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos:		
	– De aves domésticas:		
0407 00 30	– – Outros:		
	a) No caso de exportação de ovalbumina abrangida pelos códigos NC 3502 11 90 e 3502 19 90	02	7,00
		03	20,00
		04	3,50
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	01	3,50
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:		
	– Gemas de ovos:		
0408 11	– – Secas:		
ex 0408 11 80	– – – Próprias para usos alimentares:		
	não edulcoradas	01	10,00
0408 19	– – Outras:		
	– – – Próprias para usos alimentares:		
ex 0408 19 81	– – – – Líquidas:		
	não edulcoradas	01	5,00
ex 0408 19 89	– – – – Congeladas:		
	não edulcoradas	01	5,00
	– Outros:		
0408 91	– – Secos:		
ex 0408 91 80	– – – Próprios para usos alimentares:		
	não edulcorados	01	33,00
0408 99	– – Outros:		
ex 0408 99 80	– – – Próprios para usos alimentares:		
	não edulcorados	01	8,00

⁽¹⁾ Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Países terceiros,

02 Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emiratos Árabes Unidos, Iémen, RAE Hong Kong e Rússia,

03 Coreia do Sul, Japão, Malásia, Tailândia, Taiwan, Filipinas e Egipto,

04 Todos os destinos, com excepção da Suíça, dos referidos em 02 e 03.

REGULAMENTO (CE) N.º 654/2002 DA COMISSÃO
de 16 de Abril de 2002
que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos ovos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1516/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do referido regulamento no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) A situação actual do mercado em determinados países terceiros e a concorrência em determinados destinos torna necessária a fixação de uma restituição diferenciada para determinados produtos do sector dos ovos.
- (3) A aplicação destas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector dos ovos implica a fixação da restituição ao nível de um montante que permita a partici-

pação da Comunidade no comércio internacional e tenha igualmente em conta a natureza das exportações desses produtos assim como a sua importância no momento actual.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A lista dos códigos dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Abril de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.

⁽²⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 99.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Abril de 2002, que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0407 00 11 9000	A02	EUR/100 unidades	2,15
0407 00 30 9000	E01	EUR/100 kg	7,00
	E03	EUR/100 kg	20,00
	E05	EUR/100 kg	3,50
0408 11 80 9100	E04	EUR/100 kg	10,00
0408 19 81 9100	E04	EUR/100 kg	5,00
0408 19 89 9100	E04	EUR/100 kg	5,00
0408 91 80 9100	E06	EUR/100 kg	33,00
0408 99 80 9100	E04	EUR/100 kg	8,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

E01 Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emirados Árabes Unidos, Iémen, RAE Hong Kong, Rússia

E03 Coreia do Sul, Japão, Malásia, Tailândia, Taiwan, Filipinas, Egipto

E04 todos os destinos, com excepção da Suíça e da Estónia

E05 todos os destinos, com excepção da Suíça, da Lituânia e dos grupos E01 e E03

E06 todos os destinos, com excepção da Suíça, da Estónia e da Lituânia.

REGULAMENTO (CE) N.º 655/2002 DA COMISSÃO
de 16 de Abril de 2002
que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum do mercado no sector da carne de aves de capoeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do referido regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) A aplicação dessas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de aves de capoeira implica a fixação da restituição ao nível de um montante que permita a participação da Comunidade no comércio

internacional e tenha igualmente em conta a natureza das exportações desses produtos assim como a sua importância no momento actual.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A lista dos códigos dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Abril de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.

⁽²⁾ JO L 305 de 19.12.1995, p. 49.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Abril de 2002, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0105 11 11 9000	A02	EUR/100 unidades	1,00
0105 11 19 9000	A02	EUR/100 unidades	1,00
0105 11 91 9000	A02	EUR/100 unidades	1,00
0105 11 99 9000	A02	EUR/100 unidades	1,00
0207 12 10 9900	V01	EUR/100 kg	35,00
0207 12 10 9900	A24	EUR/100 kg	35,00
0207 12 90 9190	V01	EUR/100 kg	35,00
0207 12 90 9190	A24	EUR/100 kg	35,00
0207 12 90 9990	V01	EUR/100 kg	35,00
0207 12 90 9990	A24	EUR/100 kg	35,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

V01 Angola, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos, Jordânia, República de Iémen, Líbano, Iraque e Irão.

REGULAMENTO (CE) N.º 656/2002 DA COMISSÃO**de 16 de Abril de 2002****que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1516/96 da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 477/2002 ⁽⁷⁾, estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de importação, e fixa os preços representativos nos sectores

da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina.

- (2) O controlo regular dos dados nos quais se baseia a determinação dos preços representativos para os produtos dos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, revelou que é necessário alterar os preços representativos de certos produtos, atendendo às variações e preços consoante a origem. Por conseguinte, é conveniente publicar os preços representativos.
- (3) Dada a situação do mercado, é necessário aplicar esta alteração o mais rapidamente possível.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1484/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Abril de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.

⁽²⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 99.

⁽³⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.

⁽⁴⁾ JO L 305 de 19.12.1995, p. 49.

⁽⁵⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 104.

⁽⁶⁾ JO L 145 de 29.6.1995, p. 47.

⁽⁷⁾ JO L 70 de 13.3.2002, p. 11.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 16 de Abril de 2002, que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95

«ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Preço representativo (euros/100 kg)	Garantia referida no n.º 3 do artigo 3.º (euros/100 kg)	Origem ⁽¹⁾
0207 12 90	Carcaças de frango apresentação 65 %, congelados	102,7	5	01
0207 14 10	Pedacos desossados de galos ou de galinhas, congelados	183,8	38	01
		187,3	36	02
		183,7	38	03
		272,4	8	04
		226,1	22	05
1602 32 11	Preparações não cozidas de galos ou de galinhas	183,8	32	01
		181,2	34	02

⁽¹⁾ Origem das importações:

- 01 Brasil
- 02 Tailândia
- 03 China
- 04 Argentina
- 05 Chile.»

REGULAMENTO (CE) N.º 657/2002 DA COMISSÃO
de 16 de Abril de 2002
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 597/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 649/2002 da Comissão ⁽⁵⁾.

- (2) O n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 EUR/t do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente. Ocorreu o referido desvio. Em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 2609/2001,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 649/2002 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Abril de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 91 de 6.4.2002, p. 9.

⁽⁵⁾ JO L 99 de 16.4.2002, p. 9.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação ⁽²⁾ (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média ⁽¹⁾	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira ⁽³⁾	0,00
	de qualidade média	5,17
	de qualidade baixa	10,32
1002 00 00	Centeio	23,38
1003 00 10	Cevada, para sementeira	23,38
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira ⁽⁴⁾	23,38
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	43,91
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽⁵⁾	43,91
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	23,38

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

⁽²⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽³⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

⁽⁴⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

⁽⁵⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(em 15 de Abril de 2002)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (EUR/t)	122,72	118,03	115,81	90,05	199,39 (**)	189,39 (**)	115,31 (**)
Prémio relativo ao Golfo (EUR/t)	—	25,15	20,25	12,42	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (EUR/t)	22,12	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 EUR/t [N.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 17,33 EUR/t, Grandes Lagos-Roterdão: 26,98 EUR/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 EUR/t (HRW2)
0,00 EUR/t (SRW2).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO

de 15 de Abril de 2002

relativa à nomeação do Vice-Presidente da Comissão Executiva do Banco Central Europeu

(2002/287/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, a alínea b) do n.º 2 do artigo 112.º e o n.º 4 do artigo 122.º, e os artigos 11.º2 e 43.º3 do protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu,

RECOMENDA:

A nomeação de Lucas D. PAPADEMOS como Vice-Presidente da Comissão Executiva do Banco Central Europeu por um período de oito anos, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2002.

A presente nomeação será submetida para decisão aos Chefes de Estado ou de Governo dos Estados-Membros que tenham adoptado o euro, após consulta ao Parlamento Europeu e ao Conselho do Banco Central Europeu.

A presente recomendação será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito no Luxemburgo, em 15 de Abril de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

J. PIQUÉ I CAMPS

Informação relativa à entrada em vigor do Protocolo Complementar do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro, que estabelece o regime comercial aplicável a determinados tipos de peixe e de produtos da pesca

O Protocolo Complementar do Acordo Europeu com a República da Estónia, relativo ao regime comercial aplicável a determinados tipos de peixe e de produtos da pesca, que o Conselho decidiu celebrar em 17 de Dezembro de 2001, ⁽¹⁾ entrou em vigor a 1 de Fevereiro de 2002, dado que as notificações relativas ao termo dos procedimentos previstos no artigo 4.º do referido protocolo foram completadas em 31 de Janeiro de 2002.

⁽¹⁾ JO L 23 de 25.1.2002, p. 30.

Informação relativa à entrada em vigor do Protocolo Complementar do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro, que estabelece o regime comercial aplicável a determinados tipos de peixe e de produtos da pesca

O Protocolo Complementar do Acordo Europeu com a República da Eslovénia, relativo ao regime comercial aplicável a determinados tipos de peixe e de produtos da pesca, que o Conselho decidiu celebrar em 17 de Dezembro de 2001 ⁽¹⁾, entrou em vigor a 1 de Março de 2002, dado que as notificações relativas ao termo dos procedimentos previstos no artigo 3.º do referido protocolo foram completadas em 28 de Fevereiro de 2002.

⁽¹⁾ JO L 66 de 8.3.2002, p. 18.

COMISSÃO

DECISÃO N.º 8/2001

de 5 de Outubro de 2001

do Comité Misto instituído pelo Acordo sobre Reconhecimento Mútuo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativa à alteração da lista de organismos de avaliação da conformidade do anexo sectorial sobre compatibilidade electromagnética (CEM)

(2002/288/CE)

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo sobre Reconhecimento Mútuo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América e, nomeadamente, os seus artigos 7.º e 14.º,

Considerando que, para incluir um organismo de avaliação da conformidade num anexo sectorial, é necessária uma decisão do Comité Misto,

DECIDE:

1. Os organismos de avaliação da conformidade que constam do anexo A são aditados à lista de organismos de avaliação da conformidade na coluna «acesso comunitário ao mercado dos EUA», secção V do anexo sectorial sobre compatibilidade electromagnética.
2. O organismo de avaliação da conformidade que consta do anexo B é aditado à lista de organismos de avaliação da conformidade na coluna «acesso dos EUA ao mercado comunitário», secção V do anexo sectorial sobre compatibilidade electromagnética.
3. O âmbito específico da inclusão nas listas, em termos de produtos e de procedimentos de avaliação da conformidade, dos organismos de avaliação da conformidade indicados nos anexos A e B foi acordado entre as partes e por elas será mantido.
4. A presente decisão, redigida em dois exemplares, será assinada pelos representantes do Comité Misto habilitados a agir em nome das partes para efeitos de alteração do acordo. A presente decisão produz efeitos a contar da data da última assinatura.

Washington D.C., em 5 de Outubro de
2001

Bruxelas, em 1 de Outubro de 2001

Em nome dos Estados Unidos da América
Catherine NOVELLI

Em nome da Comunidade Europeia
Robert MADELIN

Anexo A

Organismos de avaliação da conformidade da CE aditados à lista de organismos de avaliação da conformidade na coluna «acesso comunitário ao mercado dos EUA», secção V do anexo sectorial sobre compatibilidade electromagnética

EMI-EMC Laboratory, Alcatel Italia

Via Trento 30
I-20059 Vimercate (MI)
Tel.: (39) 39 686 43 25
Fax: (39) 39 686 31 89

Anexo B

Organismos de avaliação da conformidade dos EUA aditados à lista de organismos de avaliação da conformidade na coluna «acesso dos EUA ao mercado comunitário», secção V do anexo sectorial sobre compatibilidade electromagnética

TÜV Product Service, a Division of TÜV America Inc.

1775 Old Highway 8, NW
Suite 104
New Brighton, Minnesota 55112-1891
USA
Tel.: (1-651) 638 02 44
Fax: (1-651) 638 02 85

5541 Central Avenue
Boulder Colorado 80301-2846
USA

10040 Mesa Rim Road
San Diego, California 92121-1034
USA

DECISÃO N.º 9/2001**de 21 de Novembro de 2001**

do Comité Misto instituído pelo Acordo sobre Reconhecimento Mútuo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativa à retirada da lista de organismos de avaliação da conformidade da lista dos anexos sectoriais sobre equipamento de telecomunicações e compatibilidade electromagnética

(2002/289/CE)

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo sobre Reconhecimento Mútuo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América e, nomeadamente, os seus artigos 9.º e 14.º,

Considerando que o Comité Misto deve decidir retirar determinado(s) organismo(s) de avaliação da conformidade da lista de anexos sectoriais,

DECIDE:

1. O organismo de avaliação da conformidade que consta do anexo A é retirado da lista de organismos de avaliação da conformidade na coluna «acesso dos EUA ao mercado comunitário» na secção V do anexo sectorial sobre equipamento de telecomunicações.
2. O organismo de avaliação da conformidade que consta do anexo B é retirado da lista de organismos de avaliação da conformidade na coluna «Acesso comunitário ao mercado dos EUA», secção V do anexo sectorial sobre compatibilidade electromagnética.
3. As partes continuarão a aceitar os resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade efectuados, se for caso disso, antes da adopção da presente decisão, pelos organismos de avaliação da conformidade que constam dos anexos A e B, salvo decisão em contrário de uma autoridade de regulamentação de uma das partes por razões de saúde, de segurança ou ambientais ou por incumprimento de outros requisitos previsto no anexo sectorial correspondente.
4. A presente decisão, redigida em dois exemplares, será assinada pelos representantes do Comité Misto habilitados a agir em nome das partes para efeitos de alteração do acordo. A presente decisão produz efeitos a contar da data da última assinatura.

Washington D.C., em 15 de Novembro
de 2001

Bruxelas, em 21 de Novembro de 2001

Em nome dos Estados Unidos da América
Catherine NOVELLI

Em nome da Comunidade Europeia
Robert MADELIN

Anexo A

Organismo de avaliação da conformidade dos EUA retirado da lista de organismos de avaliação da conformidade na coluna «acesso dos EUA ao mercado comunitário», secção V do anexo sectorial sobre equipamento de telecomunicações

Integrity Test & Design, an Entela Company

37-7 Ayer Road
Littleton, Massachusetts, 01460
USA
Tel.: (1-616) 247 05 15
Fax: (1-616) 247 75 27

Anexo B

Organismo de avaliação da conformidade da CE retirado da lista de organismos de avaliação da conformidade na coluna «acesso comunitário ao mercado dos EUA», secção V do anexo sectorial sobre compatibilidade electromagnética

BULL SA

BP 20845
357, avenue du Général Patton
F-49008 Angers Cedex
Tel.: (33) 2 41 73 75 11
Fax: (33) 2 41 73 74 74

**DECISÃO N.º 10/2001
de 20 de Novembro de 2001**

do Comité Misto instituído pelo Acordo sobre Reconhecimento Mútuo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativa à alteração da lista de organismos de avaliação da conformidade do anexo sectorial sobre equipamento de telecomunicações e do anexo sectorial sobre compatibilidade electromagnética

(2002/290/CE)

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo sobre Reconhecimento Mútuo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América e, nomeadamente, os seus artigos 7.º e 14.º,

Considerando que, para incluir um organismo de avaliação da conformidade num anexo sectorial, é necessária uma decisão do Comité Misto,

DECIDE:

1. Os organismos de avaliação da conformidade que constam do anexo A são aditados à lista de organismo(s) de avaliação da conformidade na coluna «acesso dos EUA ao mercado comunitário», secção V do anexo sectorial sobre equipamento de telecomunicações.
2. Os organismos de avaliação da conformidade que constam do anexo B são aditados à lista de organismo(s) de avaliação da conformidade na coluna «acesso comunitário ao mercado dos EUA», secção V do anexo sectorial sobre compatibilidade electromagnética.
3. O âmbito específico da inclusão nas listas, em termos de produtos e de procedimentos de avaliação da conformidade, dos organismos de avaliação da conformidade indicados nos anexos A e B foi acordado entre as partes e por elas serão mantidos.
4. A presente decisão, redigida em dois exemplares, será assinada pelos representantes do Comité Misto habilitados a agir em nome das partes para efeitos de alteração do acordo. A presente decisão produz efeitos a contar da data da última assinatura.

Washington D.C., em 9 de Novembro de
2001

Bruxelas, em 20 de Novembro de 2001

Em nome dos Estados Unidos da América
Catherine NOVELLI

Em nome da Comunidade Europeia
Robert MADELIN

Anexo A

Organismos de avaliação da conformidade da CE aditados à lista de organismo(s) de avaliação da conformidade na coluna «acesso comunitário ao mercado dos EUA», secção V do anexo sectorial sobre equipamento de telecomunicações

Phoenix Test-Lab GmbH

Königswinkel 10
D-32825 Blomberg
Tel.: (49-5235) 95 00 24
Fax: (49-5235) 95 00 28

CETECOM

CETECOM ICT Services GmbH
Untertürkheimer Str. 6-10
D-66117 Saarbrücken
Tel.: (49-681) 598 87 23
Fax: (49-681) 598 90 75

CETECOM GmbH
Im Teelbruch 122
D-45219 Essen
Tel.: (49-2054) 951 99 24
Fax: (49-2054) 951 99 02

EMCC Dr. Rašek

Moggast
D-91320 Ebermannstadt
Tel.: (49-9194) 90 16
Fax: (49-9194) 81 25

Anexo B

Organismos de avaliação da conformidade da CE aditados à lista de organismo(s) de avaliação da conformidade na coluna «acesso comunitário ao mercado dos EUA», secção V do anexo sectorial sobre compatibilidade electromagnética

ICEM — Laboratoria CEM de la UPV-ETSI

Camino de la Vera, s/n
E-46022 Valencia
Tel.: (34) 963 87 73 06
Fax: (34) 963 87 73 09

Phoenix Test-Lab GmbH

Königswinkel 10
D-32825 Blomberg
Tel.: (49-5235) 95 00 24
Fax: (49-5235) 95 00 28

CETECOM

CETECOM ICT Services GmbH
Untertürkheimer Str. 6-10
D-66117 Saarbrücken
Tel.: (49-681) 598 87 23
Fax: (49-681) 598 90 75

CETECOM GmbH
Im Teelbruch 122
D-45219 Essen
Tel.: (49-2054) 951 99 24
Fax: (49-2054) 951 99 02

EMCC Dr. Rašek

Moggast
D-91320 Ebermannstadt
Tel.: (49-9194) 90 16
Fax: (49-9194) 81 25

DECISÃO N.º 11/2001
de 30 de Novembro de 2001
do Comité Misto instituído pelo Acordo sobre Reconhecimento Mútuo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativa à alteração da lista de organismos de avaliação da conformidade do anexo sectorial sobre compatibilidade electromagnética

(2002/291/CE)

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo sobre Reconhecimento Mútuo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América e, nomeadamente, os seus artigos 7.º e 14.º,

Considerando que, para incluir um organismo de avaliação da conformidade num anexo sectorial, é necessária uma decisão do Comité Misto,

DECIDE:

1. Os organismos de avaliação da conformidade que constam do anexo A são aditados à lista de organismos de avaliação da conformidade na coluna «acesso dos EUA ao mercado comunitário», secção V do anexo sectorial sobre compatibilidade electromagnética.
2. O âmbito específico da inclusão nas listas, em termos de produtos e de procedimentos de avaliação da conformidade, dos organismos de avaliação da conformidade indicados no anexo A foi acordado entre as partes e por elas será mantido.
3. A presente decisão, redigida em dois exemplares, será assinada pelos representantes do Comité Misto habilitados a agir em nome das partes para efeitos de alteração do acordo. A presente decisão produz efeitos a contar da data da última assinatura.

Washington D.C., em 15 de Novembro
de 2001.

Bruxelas, em 30 de Novembro
de 2001.

Em nome dos Estados Unidos da América
Catherine NOVELLI

Em nome da Comunidade Europeia
Roderick ABBOTT

Anexo A

Organismos de avaliação da conformidade da CE aditados à lista de organismos de avaliação da conformidade na coluna «acesso comunitário ao mercado dos EUA», secção V do anexo sectorial sobre compatibilidade electromagnética

TCC Tampere

P.O. Box 68
(Sinitaival 5)
FIN-33720 Tampere
Tel.: (358) 718 00 80 00
Fax: (358) 718 04 68 80

DECISÃO N.º 12/2002
de 15 de Janeiro de 2002
do Comité Misto instituído pelo Acordo sobre Reconhecimento Mútuo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativa à alteração da lista de organismos de avaliação da conformidade do anexo sectorial sobre compatibilidade electromagnética

(2002/292/CE)

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo sobre Reconhecimento Mútuo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América e, nomeadamente, os seus artigos 7.º e 14.º,

Considerando que, para incluir um organismo de avaliação da conformidade num anexo sectorial, é necessária uma decisão do Comité Misto,

DECIDE:

1. Os organismos de avaliação da conformidade que constam do anexo A são aditados à lista de organismos de avaliação da conformidade na coluna «acesso dos EUA ao mercado comunitário», secção V do anexo sectorial sobre compatibilidade electromagnética.
2. O âmbito específico da inclusão nas listas, em termos de produtos e de procedimentos de avaliação da conformidade, dos organismos de avaliação da conformidade indicados no anexo A foi acordado entre as partes e por elas será mantido.
3. A presente decisão, redigida em dois exemplares, será assinada pelos representantes do Comité Misto habilitados a agir em nome das partes para efeitos de alteração do acordo. A presente decisão produz efeitos a contar da data da última assinatura.

Assinado em Washington D.C., em 8 de
Janeiro de 2002.

Assinado em Bruxelas, em 15 de Janeiro
de 2002.

Em nome dos Estados Unidos da América
Catherine NOVELLI

Em nome da Comunidade Europeia
Robert MADELIN

Anexo A

Organismos de avaliação da conformidade da CE aditados à lista de organismos de avaliação da conformidade na coluna «acesso comunitário ao mercado dos EUA», secção V do anexo sectorial sobre compatibilidade electromagnética

Fujitsu Siemens Computers GmbH

Center for Tests and Compliance
Buergermeister Ulrich-Str. 100
D-86199 Augsburg
Tel.: (49-821) 804 21 60
Fax: (49-821) 804 26 75

Obering. Berg & Lukowiak GmbH

Löher Str. 157
D-32609 Hüllhorst
Tel.: (49-5744) 13 37
Fax: (49-5744) 28 90

Siemens A&D ATS 6

EMC Center
Paul-Gossen-Str. 100
D-91052 Erlangen
Tel.: (49-9131) 73 14 53
Fax: (49-9131) 72 50 07

ALCATEL Laboratory

Francis Wellesplein 1
B-2018 Antwerpen
Tel.: (32-3) 240 40 11
Fax: (32-3) 240 99 99

Laboratoria DE NAYER

Jan De Nayerlaan 3
B-2860 Sint-Katelijne-Waver
Tel.: (32-15) 31 33 22
Fax: (32-15) 31 74 53

**DECISÃO N.º 13/2002
de 12 de Fevereiro de 2002**

do Comité Misto instituído pelo Acordo sobre Reconhecimento Mútuo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativa à alteração da lista de organismos de avaliação da conformidade do anexo sectorial sobre compatibilidade electromagnética

(2002/293/CE)

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo sobre Reconhecimento Mútuo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América e, nomeadamente, os seus artigos 7.º e 14.º,

Considerando que, para incluir um organismo de avaliação da conformidade num anexo sectorial, é necessária uma decisão do Comité Misto,

DECIDE:

1. O organismo de avaliação da conformidade que consta do anexo A é aditado à lista de organismos de avaliação da conformidade na coluna «acesso dos EUA ao mercado comunitário», secção V do anexo sectorial sobre compatibilidade electromagnética.
2. O âmbito específico da inclusão nas listas, em termos de produtos e de procedimentos de avaliação da conformidade, dos organismos de avaliação da conformidade indicados no anexo A foi acordado entre as partes e por elas será mantido.
3. A presente decisão, redigida em dois exemplares, será assinada pelos representantes do Comité Misto habilitados a agir em nome das partes para efeitos de alteração do acordo. A presente decisão produz efeitos a contar da data da última assinatura.

Washington D.C., em 30 de Janeiro de
2002.

Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 2002.

Em nome dos Estados Unidos da América
Catherine NOVELLI

Em nome da Comunidade Europeia
Roderick ABBOTT

Anexo A

Organismos de avaliação da conformidade dos EUA aditados à lista de organismos de avaliação da conformidade na coluna «acesso dos EUA ao mercado comunitário», secção V do anexo sectorial sobre compatibilidade electromagnética

TIMCO Engineering, Inc.

849 NW State Road 45
P.O. Box 370
Newberry, Florida 32669
USA
Tel.: (1-352) 472 55 00
Fax: (1-352) 472 20 30

DECISÃO N.º 14/2002
de 19 de Março de 2002
do Comité Misto instituído pelo Acordo sobre Reconhecimento Mútuo entre a Comunidade
Europeia e os Estados Unidos da América que aprova o seu regulamento interno
(2002/294/CE)

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo sobre Reconhecimento Mútuo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América e, nomeadamente, o seu artigo 14.º,

Considerando que o n.º 3 do artigo 14.º do acordo estabelece que o Comité Misto adoptará o seu regulamento interno,

DECIDE:

1. É aprovado o regulamento interno do Comité Misto, tal como especificado no anexo à presente decisão.
2. A presente decisão, redigida em dois exemplares, será assinada pelos representantes do Comité Misto habilitados a agir em nome das partes para efeitos de alteração do acordo. A presente decisão produz efeitos a partir da data da última das referidas assinaturas.

Washington D.C., em 8 de Março de
2002.

Bruxelas, em 19 de Março de 2002.

Em nome dos Estados Unidos da América
James SANFORD

Em nome da Comunidade Europeia
Philippe MEYER

ANEXO

REGULAMENTO INTERNO**do Comité Misto instituído pelo Acordo sobre Reconhecimento Mútuo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América***Artigo 1.º***Presidência**

O Comité Misto é presidido conjuntamente por um representante da Comunidade Europeia e por um representante dos Estados Unidos.

*Artigo 2.º***Reuniões**

1. O Comité Misto reúne-se periodicamente e pelo menos uma vez por ano a uma data acordada mutuamente. Se uma parte considerar necessário realizar outras reuniões, a outra parte deve, na medida do possível, aceder ao seu pedido de reunião.
2. As partes acolhem alternadamente as reuniões, salvo decisão em contrário. Por acordo das partes pode recorrer-se a teleconferência e a videoconferência.
3. As reuniões do Comité Misto são convocadas pelos co-presidentes.
4. Os co-presidentes determinam a data de reunião e enviam atempadamente, se possível, com três semanas de antecedência, os documentos necessários para assegurar a sua preparação adequada.
5. A parte anfitriã organiza os aspectos logísticos. As reuniões através de videoconferência ou de teleconferência são organizadas pelo co-presidente que solicitou a reunião.

*Artigo 3.º***Delegações**

As partes notificam-se mutuamente, o mais tardar uma semana antes da reunião, a composição das respectivas delegações.

*Artigo 4.º***Ordem de trabalhos das reuniões**

1. Os co-presidentes estabelecem uma ordem de trabalhos provisória para cada reunião com pelos menos 14 dias de antecedência. A ordem de trabalhos provisória inclui os pontos relativamente aos quais tenha sido recebido um pedido de inscrição na ordem de trabalhos por qualquer dos co-presidentes, o mais tardar catorze dias antes da data da reunião.
2. Cada parte pode acrescentar pontos à ordem de trabalhos antes da reunião, com o acordo da outra parte. Os pedidos de pontos a acrescentar à ordem de trabalhos são, se possível, enviados por escrito.
3. A ordem de trabalhos é adoptada pelos co-presidentes no início de cada reunião. Para além dos pontos inscritos na ordem de trabalhos provisória, podem ser inscritos outros se ambas as partes assim o decidirem.

*Artigo 5.º***Actas das reuniões**

1. Logo que possível, o co-presidente anfitrião da reunião elabora um projecto de acta da reunião.
2. Em regra geral, a acta indica, em relação a cada um dos pontos da ordem de trabalhos:
 - a) A documentação apresentada ao Comité Misto;
 - b) As declarações exaradas em acta a pedido de uma parte; e
 - c) As decisões adoptadas e as conclusões sobre questões específicas.
3. A acta deve igualmente indicar os representantes de cada delegação que tenham participado, assim como o ministério ou agência que representam.
4. A acta será aprovada pelo Comité Misto na reunião seguinte.

*Artigo 6.º***Decisões do Comité Misto**

1. O Comité Misto aprova as suas decisões por unanimidade.
2. O Comité Misto pode aprovar decisões por procedimento escrito, excepto aquando das reuniões formais do Comité Misto.
3. As decisões do Comité são designadas «decisões», seguidas de um número de ordem e de uma referência ao seu objecto. Deve ser igualmente indicada a data em que a decisão produz efeitos. As decisões são assinadas por representantes do Comité Misto autorizados a agir em nome das partes. As decisões serão redigidas em dois exemplares, fazendo igualmente fé qualquer dos textos.
4. As decisões respeitantes à designação e à inclusão na lista de um organismo de avaliação da conformidade serão aprovadas por procedimento escrito. Para o efeito, em conformidade com o artigo 7.º do acordo, e sem prejuízo das disposições específicas dos anexos sectoriais do acordo, são aplicáveis os seguintes procedimentos:
 - a) Uma parte apresenta a sua proposta, por escrito, sob a forma de projecto de decisão do Comité Misto que altera o anexo sectorial tendo em vista incluir na lista um ou mais organismos de avaliação da conformidade (segundo modelo em anexo) à outra parte incluindo os documentos de apoio. A outra parte notifica a recepção, por escrito, indicando a data de recepção da proposta. Esta última parte deve igualmente notificar, por escrito, a sua aprovação ou oposição no prazo de 60 dias a contar da data de recepção da proposta;
 - b) Se a parte que recebeu a proposta desejar informações adicionais, deve solicitar por escrito as informações necessárias e justificar o seu pedido. O pedido de informações adicionais suspende o período de 60 dias que começa a contar da data de recepção do pedido de informações adicionais, excepto se essa parte tiver solicitado por escrito um período adicional de 30 dias para verificação das informações adicionais;
 - c) Após aprovação da proposta, a parte que a recebeu assina e data a decisão do Comité Misto e remete-a à outra parte. A inclusão na lista do(s) organismo(s) de avaliação da conformidade proposto(s) produz efeitos a contar da data indicada na decisão do Comité Misto;
 - d) Se a parte que recebeu a proposta de designação não notificar a sua aprovação ou oposição no prazo de 60 dias e não tiver solicitado um prazo adicional de 30 dias, a questão deve ser submetida ao Comité Misto;
 - e) Se uma parte contestar, com base em provas devidamente documentadas, a competência e conformidade técnica de determinado organismo de avaliação da conformidade, este não será incluído na lista do anexo sectorial correspondente. O Comité Misto pode decidir verificar determinado organismo de avaliação da conformidade. Tal verificação será efectuada em tempo oportuno pela parte em cujo território esteja estabelecido o referido organismo, mas pode ser efectuada conjuntamente pelas partes nos casos em que tal se justifique. Concluída tal verificação, a proposta de inclusão do organismo de avaliação da conformidade na lista do anexo sectorial correspondente deve ser efectuada de acordo com o presente regulamento interno;
 - f) Se uma parte ou organismo de avaliação da conformidade manifestar oposição à verificação solicitada, o organismo em causa não será incluído na lista do anexo sectorial correspondente. Todavia, com base em novos elementos de prova, uma parte pode numa data ulterior apresentar nova proposta de inclusão desse organismo de avaliação da conformidade na lista.
5. Relativamente à decisão de suspensão de um organismo de avaliação da conformidade incluído na lista de determinado anexo sectorial é aplicável o procedimento previsto no artigo 8.º do acordo. O Comité Misto decide quanto à suspensão, por procedimento de decisão escrito em conformidade com o disposto no n.º 2.
6. Relativamente à decisão de retirada de um organismo de avaliação da Conformidade incluído na lista de determinado anexo sectorial é aplicável o procedimento previsto no artigo 9.º do acordo. O Comité Misto decide quanto à retirada, por procedimento escrito em conformidade com o disposto no n.º 2.

*Artigo 7.º***Comité Misto e Comités Mistos Sectoriais**

Os Comités Mistos sectoriais manterão o Comité Misto informado e apresentarão relatórios dos seus trabalhos, deliberações e conclusões relacionados com a execução dos anexos sectoriais. Cada parte no Comité Misto assegura que os seus representantes nos Comités Mistos Sectoriais são informados das questões debatidas e das posições adoptadas pelo Comité Misto. O Comité Misto pode delegar funções específicas aos Comités Mistos Sectoriais.

*Artigo 8.º***Consulta de peritos**

Se as partes concordarem, o comité pode consultar peritos sobre questões específicas.

*Artigo 9.º***Despesas**

1. Cada parte custeará as respectivas despesas decorrentes da participação nas reuniões do Comité Misto, tanto no que se refere às despesas de pessoal, deslocação e estada, como às despesas postais e de telecomunicações.
2. As outras despesas resultantes da organização de reuniões são, em geral, custeadas pela parte anfitriã da reunião.

*Artigo 10.º***Procedimentos administrativos**

1. Salvo decisão em contrário, as reuniões do Comité Misto não são públicas.
 2. As actas e outros documentos do Comité Misto serão consideradas informações confidenciais nos termos do disposto no artigo 17.º do acordo.
 3. Após acordo dos dois co-presidentes podem ser convidados outros participantes, além dos funcionários das partes, que estão sujeitos ao respeito da confidencialidade em conformidade com o disposto no artigo 17.º do acordo.
 4. As partes podem organizar audições públicas ou de outra forma informar o público interessado dos resultados das reuniões do Comité Misto.
-

Anexo ao regulamento interno do Comité Misto

Modelo de decisão do Comité Misto tendo em vista a inclusão de organismo(s) de avaliação da conformidade nas respectivas listas através de procedimento escrito

Decisão n.º .../2001 do Comité Misto instituído pelo Acordo sobre Reconhecimento Mútuo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativa à alteração da lista de organismos de avaliação da conformidade do anexo sectorial sobre [a especificar]

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo sobre Reconhecimento Mútuo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América e, nomeadamente, os seus artigos 7.º e 14.º,

Considerando que o Comité Misto deve alterar a lista de organismo(s) de avaliação da conformidade de um anexo sectorial,

DECIDE:

1. Os organismos de avaliação da conformidade que constam do anexo A são aditados à lista de organismo(s) de avaliação da conformidade na coluna « acesso dos EUA ao mercado comunitário » da secção V do anexo sectorial [a especificar].
2. Os organismos de avaliação da conformidade que constam do anexo B são aditados à lista de organismo(s) de avaliação da conformidade na coluna « acesso comunitário ao mercado dos EUA » da secção V do anexo sectorial [a especificar].

[Podem ser incluídos outros anexos sectoriais.]

3. O âmbito específico das listas, em termos de produtos e de procedimentos de avaliação da conformidade dos organismos de avaliação da conformidade indicados nos anexos A e B foi acordado entre as partes e por estas mantidos.
4. A presente decisão, redigida em dois exemplares, será assinada pelos representantes do Comité Misto habilitados, a agir em nome das partes para efeitos de alteração do acordo. A presente decisão produz efeitos a partir da data da última das referidas assinaturas.

Washington D.C., em ...

*Em nome dos
Estados Unidos da América*

Bruxelas, em ...

*Em nome da
Comunidade Europeia*

Anexo A

Organismos de avaliação da conformidade dos EUA aditados à lista de organismo(s) de avaliação da conformidade na coluna «acesso dos EUA ao mercado comunitário» da secção V do anexo sectorial [a especificar]

Nome e informações para contacto dos organismos de avaliação da conformidade incluídos na lista

Anexo B

Organismos de avaliação da conformidade da CE aditados à lista de organismo(s) de avaliação da conformidade na coluna «acesso comunitário ao mercado dos EUA», secção V do anexo sectorial [a especificar]

Nome e informações para contacto dos organismos de avaliação da conformidade incluídos na lista

DECISÃO N.º 15/2002**de 22 de Março de 2002****do Comité Misto instituído pelo Acordo sobre Reconhecimento Mútuo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativa à alteração da lista de organismos de avaliação da conformidade do anexo sectorial sobre compatibilidade electromagnética**

(2002/295/CE)

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo sobre Reconhecimento Mútuo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América e, nomeadamente, os seus artigos 7.º e 14.º,

Considerando que, para incluir um organismo de avaliação da conformidade num anexo sectorial, é necessária uma decisão do Comité Misto,

DECIDE:

1. Os organismos de avaliação da conformidade que constam do anexo A são aditados à lista de organismos de avaliação da conformidade na coluna «acesso dos EUA ao mercado comunitário», secção V do anexo sectorial sobre compatibilidade electromagnética.
2. O âmbito específico da inclusão nas listas, em termos de produtos e de procedimentos de avaliação da conformidade, dos organismos de avaliação da conformidade indicados no anexo A foi acordado entre as partes e por elas será mantido.
3. A presente decisão, redigida em dois exemplares, será assinada pelos representantes do Comité Misto habilitados a agir em nome das partes para efeitos de alteração do acordo. A presente decisão produz efeitos a contar da data da última assinatura.

Washington D.C., em 19 de Março de
2002.

Bruxelas, em 22 de Março de 2002.

Em nome dos Estados Unidos da América
James SANFORD

Em nome da Comunidade Europeia
Andreas JULIN

Anexo A

Organismos de avaliação da conformidade da CE aditados à lista de organismos de avaliação da conformidade na coluna «acesso comunitário ao mercado dos EUA», secção V do anexo sectorial sobre compatibilidade electromagnética

Samsung Euro QA Lab (SEQAL)

Blackbushe Business Park
Saxony Way
Yateley
Hampshire
GU46 6GG
United Kingdom
Tel.: (44-1252) 86 38 00
Fax: (44-1252) 86 38 14

DECISÃO DA COMISSÃO**de 18 de Março de 2002****respeitante à celebração do acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Eslovénia relativo ao certificado referido no ponto 6 do acordo sobre concessões comerciais recíprocas em relação a certos vinhos***[notificada com o número C(2002) 664]**(2002/296/CE)*

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2001/920/CE do Conselho, de 4 de Dezembro de 2001, relativa à celebração de um Protocolo Complementar de adaptação dos aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, agindo no âmbito da União Europeia, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro, de modo a ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre concessões preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos, o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos e o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O ponto 6 do anexo I (Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Eslovénia sobre concessões comerciais recíprocas em relação a certos vinhos) do Protocolo Adicional, concluído em 7 de Dezembro de 2001, estipula que o direito de beneficiar das concessões pautais fica sujeito à apresentação de um certificado emitido por um organismo oficial mutuamente reconhecido, constante das listas elaboradas conjuntamente, comprovativo de que o vinho em questão é conforme com o ponto 5, alínea b).
- (2) A Comissão, em nome da Comunidade, e a Eslovénia acordaram nas normas de execução relativas ao certificado acima referido. Em consequência, a Comissão deve aprovar as normas acordadas sob a forma de uma troca de cartas.

- (3) As medidas previstas na presente decisão e na troca de cartas anexa estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Eslovénia relativo ao certificado referido no ponto 6 do anexo I do Protocolo Adicional sobre concessões comerciais recíprocas em relação a certos vinhos é aprovado em nome da Comunidade.

O texto do acordo sob forma de troca de cartas acompanha a presente decisão.

O director-geral da agricultura e do Desenvolvimento Rural da Comissão das Comunidades Europeias fica autorizado a assinar o acordo sob forma de troca de cartas.

Artigo 2.º

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 18 de Março de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 342 de 27.12.2001, p. 79.

ANEXO

TROCA DE CARTAS

relativa ao certificado referido no ponto 6 do acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Eslovénia sobre concessões comerciais recíprocas em relação a certos vinhos ⁽¹⁾

A. Carta da Comissão

Bruxelas, 19.3.2002

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de me referir ao anexo I (acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Eslovénia sobre concessões comerciais recíprocas em relação a certos vinhos) do Protocolo Adicional que ajusta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, agindo no âmbito da União Europeia, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro, de modo a ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre concessões preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos e bebidas espirituosas, o reconhecimento, protecção e controlo recíprocos das denominações de vinhos e o reconhecimento, protecção e controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas, concluído em 7 de Dezembro de 2001, a seguir denominado o «acordo».

O acordo prevê no ponto 6 que as concessões pautais ficam sujeitas à apresentação de um certificado emitido por um organismo oficial mutuamente reconhecido, constante das listas elaboradas conjuntamente, comprovativo de que o vinho em questão é conforme com o ponto 5, alínea b), do acordo.

Em conformidade com as consultas realizadas entre os representantes da Comissão e da República da Eslovénia, foram acordadas as seguintes normas no respeitante ao certificado acima referido:

1. Vinhos originários da Comunidade importados para a República da Eslovénia:

- 1.1. O certificado referido no ponto 6 do acordo deve estar em conformidade com o modelo estabelecido no anexo da presente troca de cartas e ser preenchido de acordo com os pontos 1.2 a 1.8.
- 1.2. O formato do certificado é de 210 x 297 milímetros. O papel a utilizar deve ser de cor branca, colado para escrita, sem pastas mecânicas e deve pesar, no mínimo, 40 g/m². Se o documento for constituído por várias cópias, só a primeira folha, que constitui o original, será revestida de uma impressão de fundo guilhochada. Essa folha conterá a menção «original» e as outras a menção «cópia».
- 1.3. O certificado será impresso numa das línguas oficiais da Comunidade.
- 1.4. Cada certificado terá um número de ordem que lhe terá sido atribuído.
- 1.5. O certificado será atestado, respectivamente nas casas 10 e 11, pelas autoridades, organismos e laboratórios comunitários competentes. Incluirá, por esta ordem, o original e, no mínimo, uma cópia obtida simultaneamente. O original e a cópia deverão acompanhar o vinho. O formulário deve ser preenchido à máquina ou à mão. Neste último caso, deve ser preenchido a tinta e com caracteres de imprensa. Não deve conter rasuras nem emendas e não pode ser utilizado se tiverem sido cometidos erros aquando do seu preenchimento.

As indicações a inscrever na casa 11 do certificado podem figurar num relatório de análise individual, certificado pelo laboratório competente. Neste caso, a casa 11 deve comportar a referência a esse relatório.

- 1.6. A lista das autoridades, agências e laboratórios autorizados a preencher o certificado referido nos pontos 1.3, 1.4 e 1.5 será estabelecida conjuntamente e comunicada entre as partes.

A Comissão informará, em devida altura, a República da Eslovénia de qualquer actualização da lista.

- 1.7. O original e a cópia do certificado serão enviados, aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras necessárias para a colocação em livre prática da remessa a que se referem, à autoridade competente da República da Eslovénia que efectua tais formalidades. Esta última envia o original ao interessado e conserva a cópia durante, pelo menos, cinco anos.
- 1.8. A certificação prevista na casa 10 do certificado pode ser substituída por uma certificação de denominação de origem em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 884/2001 da Comissão.

⁽¹⁾ Anexo I do acordo sob forma de um Protocolo Adicional que ajusta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, agindo no âmbito da União Europeia, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro, de modo a ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre concessões preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos e bebidas espirituosas, o reconhecimento, protecção e controlo recíprocos das denominações de vinhos e o reconhecimento, protecção e controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas.

- 1.9. O certificado referido no ponto 1.1 substitui o certificado referido na legislação eslovena.
- 1.10. Os certificados preenchidos em conformidade com a legislação eslovena em vigor antes da data de entrada em vigor da presente troca de cartas podem ser utilizados até 1 de Julho de 2002 em vez do certificado previsto no ponto 1.1.

2. **Vinhos originários da República da Eslovénia importados para a Comunidade:**

- 2.1. O certificado referido no ponto 6 do acordo é o documento V I 1 ou V I 2 preenchido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 883/2001.
- 2.2. A listas das autoridades, organismos e laboratórios autorizados a preencher o certificado referido no ponto 2.1 será estabelecida conjuntamente e comunicada entre as partes.

A República da Eslovénia informará, em devida altura, a Comissão de qualquer actualização da lista.

A presente troca de cartas entra em vigor após notificação do Governo esloveno.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo do Governo de Vossa Excelência sobre o teor da presente carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Em nome da Comunidade Europeia

José Manuel SILVA RODRIGUEZ

ANEXO

ORIGINAL	1. Exportador (nome, endereço completo)	COMUNIDADE EUROPEIA — ESTADO-MEMBRO EMISSOR: CERTIFICADO PARA A IMPORTAÇÃO DE VINHOS PARA A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA N.º de ordem:														
	2. Destinatário (nome, endereço completo)															
	3. Carimbo das autoridades aduaneiras eslovenas ⁽¹⁾	⁽¹⁾ Indicação obrigatória unicamente para os vinhos que beneficiam de um direito aduaneiro reduzido. ⁽²⁾ Suprimir o que não interessa ⁽³⁾ Assinalar com um «X» a menção aplicável.														
	4. Meio de transporte ⁽¹⁾															
	5. Local de descarga ⁽¹⁾															
6. Descrição do produto — Código NC — Marcas e números de referência — Número e natureza das embalagens		7. Quantidade em l/hl/kg ⁽²⁾														
		8. Número de garrafas														
		9. Cor do vinho														
10. CERTIFICAÇÃO O vinho acima descrito ⁽³⁾ ☐ destina-se/ ☐ não se destina ao consumo humano directo e satisfaz as condições a que estão sujeitas a produção e a colocação em circulação na Comunidade Europeia. <table border="0" style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 50%;">Nome e endereço completos da autoridade competente:</td> <td style="width: 50%;">Local e data:</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Assinatura, nome e cargo do responsável:</td> </tr> <tr> <td></td> <td style="text-align: right;">Carimbo:</td> </tr> </table>			Nome e endereço completos da autoridade competente:	Local e data:		Assinatura, nome e cargo do responsável:		Carimbo:								
Nome e endereço completos da autoridade competente:	Local e data:															
	Assinatura, nome e cargo do responsável:															
	Carimbo:															
11. RELATÓRIO DE ANÁLISE (apenas se o vinho se destinar ao consumo humano directo) <table border="0" style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 50%;">Título alcoométrico total:</td> <td style="width: 50%;">Título alcoométrico adquirido:</td> </tr> <tr> <td>Extracto seco total:</td> <td>Acidez total:</td> </tr> <tr> <td>Acidez volátil:</td> <td>Acidez cítrica:</td> </tr> <tr> <td>Dióxido de enxofre total:</td> <td></td> </tr> </table> Este vinho não foi objecto de práticas enológicas não autorizadas pelas disposições comunitárias em vigor: <table border="0" style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 50%;">Nome e endereço completos do laboratório:</td> <td style="width: 50%;">Local e data:</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Assinatura, nome e cargo do responsável:</td> </tr> <tr> <td></td> <td style="text-align: right;">Carimbo:</td> </tr> </table>			Título alcoométrico total:	Título alcoométrico adquirido:	Extracto seco total:	Acidez total:	Acidez volátil:	Acidez cítrica:	Dióxido de enxofre total:		Nome e endereço completos do laboratório:	Local e data:		Assinatura, nome e cargo do responsável:		Carimbo:
Título alcoométrico total:	Título alcoométrico adquirido:															
Extracto seco total:	Acidez total:															
Acidez volátil:	Acidez cítrica:															
Dióxido de enxofre total:																
Nome e endereço completos do laboratório:	Local e data:															
	Assinatura, nome e cargo do responsável:															
	Carimbo:															

B. Carta da República da Eslovénia

Ljubljana, 19.3.2002

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência do seguinte teor:

«Tenho a honra de me referir ao anexo I (acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Eslovénia sobre concessões comerciais recíprocas em relação a certos vinhos) do Protocolo Adicional que ajusta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, agindo no âmbito da União Europeia, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro, de modo a ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre concessões preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos e bebidas espirituosas, o reconhecimento, protecção e controlo recíprocos das denominações de vinhos e o reconhecimento, protecção e controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas, concluído em 7 de Dezembro de 2001, a seguir denominado o "Acordo".

O acordo prevê no ponto 6 que as concessões pautais ficam sujeitas à apresentação de um certificado emitido por um organismo oficial mutuamente reconhecido, constante das listas elaboradas conjuntamente, comprovativo de que o vinho em questão é conforme com o ponto 5, alínea b), do acordo.

Em conformidade com as consultas realizadas entre os representantes da Comissão e da República da Eslovénia, foram acordadas as seguintes normas no respeitante ao certificado acima referido:

1. Vinhos originários da Comunidade importados para a República da Eslovénia:

- 1.1. O certificado referido no ponto 6 do acordo deve estar em conformidade com o modelo estabelecido no anexo da presente troca de cartas e ser preenchido de acordo com os pontos 1.2 a 1.8.
- 1.2. O formato do certificado é de 210 x 297 milímetros. O papel a utilizar deve ser de cor branca, colado para escrita, sem pastas mecânicas e deve pesar, no mínimo, 40 g/m². Se o documento for constituído por várias cópias, só a primeira folha, que constitui o original, será revestida de uma impressão de fundo guilhotada. Essa folha conterá a menção "original" e as outras a menção "cópia".
- 1.3. O certificado será impresso numa das línguas oficiais da Comunidade.
- 1.4. Cada certificado terá um número de ordem que lhe terá sido atribuído.
- 1.5. O certificado será atestado, respectivamente nas casas 10 e 11, pelas autoridades, organismos e laboratórios comunitários competentes. Incluirá, por esta ordem, o original e, no mínimo, uma cópia obtida simultaneamente. O original e a cópia deverão acompanhar o vinho. O formulário deve ser preenchido à máquina ou à mão. Neste último caso, deve ser preenchido a tinta e com caracteres de imprensa. Não deve conter rasuras nem emendas e não pode ser utilizado se tiverem sido cometidos erros aquando do seu preenchimento.

As indicações a inscrever na casa 11 do certificado podem figurar num relatório de análise individual, certificado pelo laboratório competente. Neste caso, a casa 11 deve comportar a referência a esse relatório.

- 1.6. A lista das autoridades, agências e laboratórios autorizados a preencher o certificado referido nos pontos 1.3, 1.4 e 1.5 será estabelecida conjuntamente e comunicada entre as partes.

A Comissão informará, em devida altura, a República da Eslovénia de qualquer actualização da lista.

- 1.7. O original e a cópia do certificado serão enviados, aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras necessárias para a colocação em livre prática da remessa a que se referem, à autoridade competente da República da Eslovénia que efectua tais formalidades. Esta última envia o original ao interessado e conserva a cópia durante, pelo menos, cinco anos.
- 1.8. A certificação prevista na casa 10 do certificado pode ser substituída por uma certificação de denominação de origem em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 884/2001 da Comissão.
- 1.9. O certificado referido no ponto 1.1 substitui o certificado referido na legislação eslovena.
- 1.10. Os certificados preenchidos em conformidade com a legislação eslovena em vigor antes da data de entrada em vigor da presente troca de cartas podem ser utilizados até 1 de Julho de 2002 em vez do certificado previsto no ponto 1.1.

2. Vinhos originários da República da Eslovénia importados para a Comunidade:

- 2.1. O certificado referido no ponto 6 do acordo é o documento V I 1 ou V I 2 preenchido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 883/2001 da Comissão.
- 2.2. A listas das autoridades, organismos e laboratórios autorizados a preencher o certificado referido no ponto 2.1 será estabelecida conjuntamente e comunicada entre as partes.

A República da Eslovénia informará, em devida altura, a Comissão de qualquer actualização da lista.

A presente troca de cartas entra em vigor após notificação do Governo esloveno.

ANEXO

ORIGINAL	1. Exportador (nome, endereço completo)	COMUNIDADE EUROPEIA — ESTADO-MEMBRO EMISSOR: CERTIFICADO PARA A IMPORTAÇÃO DE VINHOS PARA A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA N.º de ordem:														
	2. Destinatário (nome, endereço completo)															
	3. Carimbo das autoridades aduaneiras eslovenas ⁽¹⁾	⁽¹⁾ Indicação obrigatória unicamente para os vinhos que beneficiam de um direito aduaneiro reduzido. ⁽²⁾ Suprimir o que não interessa ⁽³⁾ Assinalar com um "x" a menção aplicável.														
	4. Meio de transporte ⁽¹⁾															
	5. Local de descarga ⁽¹⁾															
6. Descrição do produto — Código NC — Marcas e números de referência — Número e natureza das embalagens		7. Quantidade em l/hl/kg ⁽²⁾														
		8. Número de garrafas														
		9. Cor do vinho														
10. CERTIFICAÇÃO O vinho acima descrito ⁽³⁾ ☐ destina-se/ ☐ não se destina ao consumo humano directo e satisfaz as condições a que estão sujeitas a produção e a colocação em circulação na Comunidade Europeia. <table border="0" style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 50%;">Nome e endereço completos da autoridade competente:</td> <td style="width: 50%;">Local e data:</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Assinatura, nome e cargo do responsável:</td> </tr> <tr> <td></td> <td style="text-align: right;">Carimbo:</td> </tr> </table>			Nome e endereço completos da autoridade competente:	Local e data:		Assinatura, nome e cargo do responsável:		Carimbo:								
Nome e endereço completos da autoridade competente:	Local e data:															
	Assinatura, nome e cargo do responsável:															
	Carimbo:															
11. RELATÓRIO DE ANÁLISE (apenas se o vinho se destinar ao consumo humano directo) <table border="0" style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 50%;">Título alcoométrico total:</td> <td style="width: 50%;">Título alcoométrico adquirido:</td> </tr> <tr> <td>Extracto seco total:</td> <td>Acidez total:</td> </tr> <tr> <td>Acidez volátil:</td> <td>Acidez cítrica:</td> </tr> <tr> <td>Dióxido de enxofre total:</td> <td></td> </tr> </table> Este vinho não foi objecto de práticas enológicas não autorizadas pelas disposições comunitárias em vigor: <table border="0" style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 50%;">Nome e endereço completos do laboratório:</td> <td style="width: 50%;">Local e data:</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Assinatura, nome e cargo do responsável:</td> </tr> <tr> <td></td> <td style="text-align: right;">Carimbo:»</td> </tr> </table>			Título alcoométrico total:	Título alcoométrico adquirido:	Extracto seco total:	Acidez total:	Acidez volátil:	Acidez cítrica:	Dióxido de enxofre total:		Nome e endereço completos do laboratório:	Local e data:		Assinatura, nome e cargo do responsável:		Carimbo:»
Título alcoométrico total:	Título alcoométrico adquirido:															
Extracto seco total:	Acidez total:															
Acidez volátil:	Acidez cítrica:															
Dióxido de enxofre total:																
Nome e endereço completos do laboratório:	Local e data:															
	Assinatura, nome e cargo do responsável:															
	Carimbo:»															

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo quanto ao conteúdo da carta de Vossa Excelência.
Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Em nome do Governo da República da Eslovénia
Franc BUT

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Abril de 2002

que altera pela oitava vez a Decisão 2000/284/CE que estabelece a lista de centros de colheita de sêmen aprovados para a importação de sêmen de equídeos proveniente de países terceiros

*[notificada com o número C(2002) 1375]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2002/297/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sêmens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/176/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, alínea b), do seu artigo 17.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2000/284/CE da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/73/CE ⁽⁴⁾, estabeleceu a lista de centros de colheita de sêmen aprovados para a importação de sêmen de equídeos proveniente de países terceiros.
- (2) As autoridades competentes do Canadá informaram oficialmente a Comissão da aprovação, em conformidade com as disposições da Directiva 92/65/CEE, de mais um centro de colheita de sêmen de equídeos e apresentaram informações adicionais sobre centros já aprovados.
- (3) As autoridades competentes dos Estados Unidos da América informaram oficialmente a Comissão da aprovação, em conformidade com as disposições da Directiva 92/65/CEE, de mais quatro centros de colheita de sêmen de equídeos e da necessidade de alterar certos dados

relativos a dois outros centros de colheita de sêmen de equídeos.

- (4) Além disso, as autoridades competentes dos Estados Unidos da América informaram oficialmente a Comissão da retirada da aprovação aos três centros **00TX009-EQS**, **99TX006-EQS** e **01PA004-EQS**.
- (5) É adequado alterar a lista à luz das novas informações recebidas dos países terceiros em questão e realçar, por razões de clareza, as alterações no anexo.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 2000/284/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Abril de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.

⁽²⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 23.

⁽³⁾ JO L 94 de 14.4.2000, p. 35.

⁽⁴⁾ JO L 33 de 2.2.2002, p. 18.

- 1 Versión — Udgave — Fassung vom — Έκδοση — Version — Version — Versione — Versie — Versão — Tilanne — Version
- 2 Código ISO — ISO-kode — ISO-Code — Κωδικός ISO — ISO-code — Code ISO — Codice ISO — ISO-code — Código ISO — ISO-koodi — ISO-kod
- 3 Tercer país — Tredjeland — Drittland — Τρίτη χώρα — Third country — Pays tiers — Paese terzo — Derde land — País terceiro — Kolmas maa — Tredje land
- 4 Nombre del centro autorizado — Den godkendte stations navn — Name der zugelassenen Besamungsstation — Όνομα του εγκεκριμένου κέντρου — Name of approved centre — Nom du centre agréé — Nome del centro riconosciuto — Naam van het erkende centrum — Nome do centro aprovado — Hyväksytyn aseman nimi — Tjurstationens namn
- 5 Dirección del centro autorizado — Den godkendte stations adresse — Anschrift der zugelassenen Besamungsstation — Διεύθυνση του εγκεκριμένου κέντρου — Address of approved centre — Adresse du centre agréé — Indirizzo del centro riconosciuto — Adres van het erkende centrum — Endereço aprovado — Hyväksytyn aseman osoite — Tjurstationens adress
- 6 Autoridad competente en materia de autorización — Godkendelsesmyndighed — Zulassungsbehörde — Εγκρίνουσα αρχή — Approving authority — Autorité d'agrément — Autorità che rilascia il riconoscimento — Autoriteit die de erkenning heeft verleend — Autoridade de aprovação — Hyväksyntäviranomaisen — Godkännandemyndighet
- 7 Número de autorización — Godkendelsesnummer — Registriernummer — Αριθμός έγκρισης — Approval number — Numéro d'agrément — Numero di riconoscimento — Registratienummer — Número de aprovação — Hyväksyntänumero — Godkännandennummer
- 8 Fecha de la autorización — Godkendelsesdato — Zulassungsdatum — Ημερομηνία έγκρισης — Approval date — Date d'agrément — Data di approvazione — Datum van erkenning — Data da aprovação — Hyväksyntäpäivä — Datum för godkännandet

1: 1.3.2002

2	3	4	5	6	7	8
AE	UNITED ARAB EMIRATES ^(b)					
AR	ARGENTINA	Haras El Atalaya	91 Cuartel 17 Arrecifes Buenos Aires	SENASA	I-E14 (Integral-Equino 14)	27.3.1998
AU	AUSTRALIA	Alabar Bloodstock Corporation	Koyuga (near Echuca) Victoria 3622			
AU		Beef Breeding Services Qld DPI	Grindle Rd. Wacol Qld 4076			
AU		Kinnordy Stud Mr H. Schmorl.	MS 465, Cambooya Qld 4358			
AU		Equine Artificial Breeding Services «Lumeah»	Miriam Bentley Hume Highway Mullengandra NSW 2644	AQIS	NSW-AB-H-01	21.2.2001

1: 1.3.2002						
2	3	4	5	6	7	8
BB	BARBADOS ^(b)					
BG	BULGARIA					
BH	BAHRAIN ^(b)					
BM	BERMUDA ^(b)					
BO	BOLIVIA ^(b)					
BR	BRAZIL					
BY	BELARUS					
CA	CANADA	Ferme Canaco	89 Rang St-André St.-Bernard de Lacolle Co. St.-Jean, Quebec , J0J 1V0	CFIA	4-EQ-01	23.2.2000
CA		Amstrong Brothers	14709 Hurontario Street Inglewood, Ontario , L0N 1K0	CFIA	5-EQ-01	12.2.1997
CA		Zorgwijk Stables Ltd	508 Mt. Pleasant Road, R.R.2, Brantford, Ontario , N3T 5L5	CFIA	5-EQ-02	6.4.1999
CA		Tara Hills Stud	13700 Mast Road, R.R.4 Port Perry, Ontario , L9L 1B5	CFIA	5-EQ-03	26.1.2000
CA		Taylorlane Farm	R.R.#2 Orton, Ontario , L0N 1N0	CFIA	5-EQ-04	13.1.2000
CA		Earl Lennox	R.R.2 Orton, Ontario , L0N 1N0	CFIA	5-EQ-05	15.3.2000
CA		Rideau Field Farm	756 Heritage Drive, R.R.4 Merrickville, Ontario , K0G 1N0	CFIA	5-EQ-06	4.5.1998

1: 1.3.2002						
2	3	4	5	6	7	8
CA		Glengate Farms	P.O. Box 220, 8343 Walker's Line Campbellville, Ontario , L0P 1B0	CFIA	5-EQ-07	31.1.1995
CA		Gencor The Genetic Corporation	R.R.#5 Guelph Ontario , N1H 6J2	CFIA	5-EQ-08	10.1.1997
CA		Jou Veterinary Service	2409 Alps Road, R.R. 1 Ayr, Ontario , N0B 1E0	CFIA	5-EQ-09	30.10.2000
CA		AE Breeding Farm Dr. Mike Zajac	19619 McGowan Road Mount Albert Ontario L0G 1M0	CFIA	5-EQ-10	2.3.2000
CA		Equine Reproduction Services	Box 877, Turner Valley Alberta, T0L 2A0	CFIA	7-EQ-01	20.11.2000
CA		Meadowview Ilene Poole	23052 Twp Rd. 521 Sherwood Park Alberta, T8B 1G6	CFIA	7-EQ-01	1.2.2002
CH	SWITZERLAND	Eidgenössisches Gestüt/Haras fédéral/Istituto Federale dell'allevamento equino Avenches	CH-1580 Avenches	Bundesamt für Veterinärwesen	CH-AI-4E	13.2.1997
CH		Besamungsstation Pferde, Gestüt Hanaya	Expohof CH-8165 Schleinikon	Bundesamt für Veterinärwesen	CH-AI-8E	6.5.1999
CL	CHILE					
CU	CUBA ^(b)					
CY	CYPRUS					
CZ	CZECH REPUBLIC					
DZ	ALGERIA					
EE	ESTONIA					
EG	EGYPT ^(b)					

1: 1.3.2002						
2	3	4	5	6	7	8
FK	FALKLAND ISLANDS					
GL	GREENLAND					
HK	HONG KONG ^(b)					
HR	CROATIA					
HU	HUNGARY					
IL	ISRAEL					
IS	ICELAND	Gunnarsholt	Saedingastod Gunnarsholti 851 Hella	Iceland Veterinary Services	H001	20.12.1999
JO	JORDAN ^(b)					
JP	JAPAN ^(b)					
KG	KYRGYZSTAN ^(b)					
KR	REPUBLIC OF KOREA ^(b)					
KW	KUWAIT ^(b)					
LB	LEBANON ^(b)					
LI	LITHUANIA					
LV	LATVIA					
LY	LIBYA ^(b)					
MA	MOROCCO					
MK ^(a)	FORMER YUGOSLAV REPUBLIC OF MACEDONIA					

1: 1.3.2002						
2	3	4	5	6	7	8
MO	MACAO ^(b)					
MT	MALTA					
MU	MAURITIUS					
MY	MALAYSIA (PENINSULA) ^(b)					
MX	MEXICO	CEPROSEM Club Hípico «La Silla»	Monterrey Nuevo León	SAGARPA	02-19-05-96-E	2.8.2001
NZ	NEW ZEALAND					
OM	OMAN ^(b)					
PE	PERU ^(b)					
PL	POLAND					
PM	ST. PIERRE AND MIQUELON					
PY	PARAGUAY					
QA	QATAR ^(b)					
RO	ROMANIA					
RU	RUSSIA					
SA	SAUDI ARABIA ^(b)					
SG	SINGAPORE ^(b)					
SI	SLOVENIA					
SK	SLOVAK REPUBLIC					
SY	SYRIA ^(b)					
TH	THAILAND ^(b)					
TN	TUNISIA					

1: 1.3.2002						
2	3	4	5	6	7	8
UA	UKRAINE					
US	USA	The Old Place	P.O. Box 90 Mt. Holly, AR 71758	APHIS	00AR001-EQS	19.7.2000
US		OS CEDROS, USA	8700 East Black Mountain Road Scottsdale, AZ 85262	APHIS	02AZ001-EQS	7.1.2002
US		Steve Cruse — Show Horses	29251 N. Hayden Road Scottsdale, AZ 85262	APHIS	02AZ002-EQS	28.1.2002
US		Kellog Arabian Horse Center	3801 W. Temple Ave. Pomona, CA 71758	APHIS	97CA002-EQS	22.5.1997
US		Mariana Farm	Valley Center, CA 92082	APHIS	98CA001-EQS	14.11.1997
US		Advanced Equine Reproduction	1145 Arroyo Mesa Rd. Solvang, CA 93463	APHIS	98CA002-EQS	12.8.1997
US		Pacific International Genetics	14300 Jackson Rd. Sloughhouse, CA 95683	APHIS	98CA003-EQS	23.1.1998
US		Alamo Pintado Equine Clinic	2501 Santa Barbara Ave. Los Olivos, CA 93441	APHIS	98CA004-EQS	23.2.1998
US		Anaheim Hills Saddle Club	6352 E. Nohl Ranch Rd. Anaheim, CA 92807	APHIS	98CA005-EQS	23.3.1998
US		Valley Oak Ranch	10940 26 Mile Road Oakdale, CA 95361	APHIS	99CA006-EQS	2.4.1999
US		Jeff Oswood Stallion Station	21860 Ave. 160 Porterville, CA 93257	APHIS	99CA007-EQS	8.4.1999
US		Magness Racing Ventures	4050 Casey Ave. Santa Ynez, CA 93460	APHIS	00CA008-EQS	10.12.1999
US		Crawford Stallion Services	34520 DePortola Temecula, CA 92592	APHIS	00CA010-EQS	20.1.2000
US		Exclusively Equine Reproduction	28753 Valley Center Rd. Temecula, CA 92082	APHIS	00CA011-EQS	2.3.2000

1: 1.3.2002						
2	3	4	5	6	7	8
US		Santa Lucia Farms	1924 W. Hwy 154 Santa Ynez, CA 93460	APHIS	01CA012-EQSE	16.2.2001
US		Specifically Equine Veterinary Service	910 W. Hwy 246 Buellton, CA 93427	APHIS	01CA013-EQS	20.5.1997
US		Bishop Lane Farms	5525 Volkerts Rd. Sabastopol, CA 95472	APHIS	01CA014-EQSE	19.3.2001
US		Candlewood Equine	2 Beaver Pond Lane Bridgewater, CT 06752	APHIS	00CT001-EQS	1.3.2000
US		Windbank Farm	1620 Choptank Road Middletown, DE 19075	APHIS	01DE001-EQS	7.6.2001
US		Peterson & Smith Reproduction Center	15107 S.E. 47 th Ave. Summerfield, FL 34491	APHIS	00FL001-EQS	10.1.2000
US		Silver Maple Farm	6621 Daniels Road Naples, FL 34109	APHIS	00FL002-EQS	26.1.2000
US		University of Florida College of Veterinary Medicine	2015 SW 16 th Avenue Gainesville, FL 32601	APHIS	01FL003-EQS	15.5.2001
US		Double L Quarter Horse	1881 E. Berry Road Cedar Rapids, IA 52403	APHIS	96IA001-EQS	2.1.1996
US		Jim Dudley Quarter Horses	Rt. 1, Box 137 Latimer, IA 50452	APHIS	98IA002-EQS	26.5.1998
US		Grandview Farms	123 West 200 South Huntington, IN 46750	APHIS	99IN001-EQS	16.12.1999
US		Ed Mulick	4333 Straightline Pike Richmond, IN 47374	APHIS	00IN002-EQS	13.3.2000
US		Gumz Farms Quarter Horses	7491 S 100 W North Judson, IN 46366	APHIS	00IN003-EQS	3.7.2000
US		White River Equine Centre	707 Edith Ave. Noblesville, IN 46060	APHIS	01IN004-EQS	15.3.2001
US		Meadowbrook Farms	3400S. 143 rd Street East Wichita, KS 67232	APHIS	01KS001-EQS	28.2.2001

1: 1.3.2002						
2	3	4	5	6	7	8
US		Kentuckiana Farm	P.O. Box 11743 Lexington, KY 40577	APHIS	97KY001-EQS	16.10.1997
US		Castleton Farm	2469 Iron Works Pike P.O. Box 11889 Lexington, KY 40511	APHIS	98KY002-EQS	13.8.1998
US		Autumn Lane Farm	371 Etter Lane Georgetown, KY 40324	APHIS	01KY001-EQS	19.10.2001
US		Hamilton Farm	66 Woodland Mead P.O. Box 2639 South Hamilton, MA 01982	APHIS	98MA001-EQS	30.3.1998
US		Select Breeders Service, Inc.	1088 Nesbitt Road Colora, MD 21917	APHIS	98MD001-EQS	3.11.1997
US		Imperial Egyptian Stud	2642 Mt. Carmel Road Parkton, MD 21120	APHIS	00MD002-EQS	18.7.2000
US		Harris Paints	27720 Possum Hill Road Federalsburg, MD 21632	APHIS	00MD003-EQS	25.9.2000
US		Midwest Station II	16917 70 th St. NE Elk River, MN 55330	APHIS	00MN001-EQS	16.5.2000
US		Anoka Equine Veterinary Services	16445 NE 70th St. Elk River, MN 55330	APHIS	01MN001-EQS	17.12.2001
US		Schemel Stables Collection Facility	986 PCR, Co. Rd. 810 Perryville, MO 63775	APHIS	99MO001-EQS	15.12.1999
US		Equine Reproduction Facility	137 Speaks Road Advance, NC 27006	APHIS	97NC001-EQS	21.8.1997
US		Walnridge Farm, Inc.	Hornerstown-Arneytown Road Cream Ridge, NJ 08514	APHIS	96NJ003-EQS	14.8.1996
US		Cedar Lane Farm	40 Lambertville Headquarters Rd. Lambertville, NJ 08530	APHIS	96NJ004-EQS	4.9.1996
US		Peretti's Farm	Route 526, Box 410 Cream Ridge, NJ 08514	APHIS	97NJ005-EQS	17.3.1997

1: 1.3.2002						
2	3	4	5	6	7	8
US		Kentuckiana Farm of NJ	18 Archertown Road New Egypt, NJ 08533	APHIS	99NJ006-EQS	30.7.1999
US		Southwind Farm	29 Burd Road Pennington, NJ 08534	APHIS	00NJ007-EQS	13.7.2000
US		Blue Chip Farm	807 Hogagherburgh Road Wallkill, NY 12589	APHIS	96NY001-EQS	31.8.2000
US		Sunny Gables Farm	282 Rt. 416 Montgomery, NY 12549	APHIS	00NY002-EQS	24.7.2000
US		Autumn Lane Farm	7901 Panhandle Road Newark, OH 43056	APHIS	99OH001-EQS	19.5.1999
US		Good Version	5224 Dearth Road Springboro, OH 45062	APHIS	01OH001-EQS	3.8.2001
US		Paws UP Quarter Horses	Route 1, Box 43-1 Purcell, OK 73080	APHIS	00OK002-EQS	11.4.2000
US		Bryant Ranch	11777 NW Oak Ridge Road Yamhill, OR 97148	APHIS	98OR001-EQS	19.2.1998
US		Honalee Equine Semen Collection Facility	14005 SW Tooze Road Sherwood, OR 97140	APHIS	99OR001-EQS	26.10.1999
US		Kosmos Horse Breeders	372 Littlestown Road Littlestown, PA 17340	APHIS	97PA001-EQS	19.3.1997
US		Hanover Shoe Farm	Route 194 South P.O. Box 339 Hanover, PA 17331	APHIS	97PA002-EQS	28.3.1997
US		Nandi Veterinary Associates	3244 West Sieling Road New Freedom, PA 17349	APHIS	97PA003-EQS	22.9.1997
US		Cryo-Star International	223 Old Philadelphia Pike Douglassville, PA 19518	APHIS	01PA005-EQS	29.5.2001
US		Hempt Farms	250 Hempt Road Mechanicsburg, PA 17050	APHIS	01PA006-EQS	16.8.2001
US		Babcock Ranch Semen Collection Center	Rt. 2, Box 357 Gainsville, TX 76240	APHIS	97TX001-EQS	2.6.1997

1: 1.3.2002						
2	3	4	5	6	7	8
US		Select Breeders	Rt. 3, Box 196 Aubrey, TX 76227	APHIS	97TX002-EQS	1.2.1997
US		Floyd Moore Ranch	Route 2, Box 293 Huntsville, TX 77340	APHIS	98TX003-EQS	12.5.1998
US		Bluebonnet Farm	746 FM 529 Bellville, TX 77418	APHIS	00TX007-EQS	25.1.2000
US		Alpha Equine Breeding Center	2301 Boyd Road Granbury, TX 76049	APHIS	00TX008-EQS	28.2.2000
US		Joe Landers Breeding Facility	4322 Tintop Road Weatherford, TX 76087	APHIS	00TX010-EQS	11.4.2000
US		Willow Tree Farm	10334 Strittmatter Pilot Point, TX 76258	APHIS	00TX011-EQS	28.4.2000
US		Green Valley Farm	3952 PR 2718 Aubrey, TX 76227	APHIS	00TX012-EQS	28.4.2000
US		6666 Ranch	P.O. Box 130 Guthrie, TX 79236	APHIS	00TX013-EQS	17.10.2000
US		Michael Byatt Arabians	7716 Red Bird Road New Ulm, TX 78950	APHIS	00TX014-EQSE	9.11.2000
US		DLR Ranch	5301 FM 1885 Weatherford, TX 76088	APHIS	01TX015A-EQSE	7.2.2001
US		RB Quarter Horse	1346 Prairie Grove Rd Valley View, TX 76272	APHIS	01TX017-EQS	22.10.2001
US		LKA, Inc.	360 Leea Lane Weatherford, TX 76087	APHIS	01TX018-EQS	6.11.2001
US		Roanoke AI Labs, Inc.	8535 Martin Creek Road Roanoke, VA 20401	APHIS	96VA001-EQS	14.11.1996
US		Commonwealth Equine Reproduction Center	16078 Rockets Mill Road Doswell, VA 23047	APHIS	00VA002-EQS	9.8.2000
US		Hass Quarter Horses	W9821 Hwy 29 Shawano, WI 54166	APHIS	97WI001-EQS	29.5.1997

1: 1.3.2002

2	3	4	5	6	7	8
US		Battle Hill Farm	HC40, Box 9 Lewisburg, WV 24901	APHIS	01WV001	13.11.2001
US		Snowy Range Ranch	251 Mandel Lane Laramie, WY 82070	APHIS	01WY001-EQS	1.2.2001
UY	URUGUAY					
ZA	SOUTH AFRICA ^(b)					

- ^(a) Código provisional que no afecta a la denominación definitiva del país que será asignada cuando concluyan las negociaciones en curso en las Naciones Unidas — Foreløbig kode, som ikke foregriber den endelige betegnelse af landet, der skal tildeles, når de igangværende forhandlinger i FN er afsluttet — Provisorischer Code, der in nichts der endgültigen Bezeichnung des Landes vorgreift, die bei Schlussfolgerung der momentan laufenden Verhandlungen in diesem Zusammenhang im Rahmen der Vereinten Nationen genehmigt wird — Προσωρινός κωδικός που δεν επηρεάζει τον οριστικό τίτλο της χώρας που θα δοθεί μετά την περάτωση των διαπραγματεύσεων που πραγματοποιούνται επί του παρόντος στα Ηνωμένα Έθνη — Provisional code that does not affect the definitive denomination of the country to be attributed after the conclusion of the negotiations currently taking place in the United Nations — Code provisoire ne préjugeant pas de la dénomination définitive du pays qui sera arrêtée à l'issue des négociations en cours dans le cadre des Nations unies — Codice provvisorio senza effetti sulla denominazione definitiva del paese che sarà attribuita dopo la conclusione dei negoziati in corso presso le Nazioni Unite — Voorlopige code die geen gevolgen heeft voor de definitieve benaming die aan het land wordt gegeven op grond van de onderhandelingen die momenteel in het kader van de Verenigde Naties worden gevoerd — Código provisório que não afecta a denominação definitiva do país a ser atribuída após a conclusão das negociações actualmente em curso nas Nações Unidas — Väliaikainen koodi, joka ei vaikuta maan lopulliseen nimeen, joka annetaan tällä hetkellä Yhdistyneissä Kansakunnissa meneillään olevien neuvottelujen päätteeksi — Provisorisk kod som inte påverkar det slutgiltiga landsnamnet som skall anges när de pågående förhandlingarna i Förenta nationerna slutförts.
- ^(b) Sólo esperma procedente de caballos registrados — Kun sæd fra registrerede heste — Nur Samen von registrierten Pferden — Μόνο σπέρμα που συλλέχθηκε από καταγεγραμμένους ιππούς — Only semen collected from registered horses — Sperme provenant uniquement de chevaux enregistrés — Solamente sperma raccolto da cavalli registrati — Enkel sperma verzameld van geregistreerde paarden — Apenas sêmen colhido de cavalos registrados — Ainoastaan rekisteröidyistä hevosista kerätty siemenneste — Bara sperma insamlad från registrerade hästar.